



Câmara Municipal
Jundiáí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.992 , de 10/07/2018

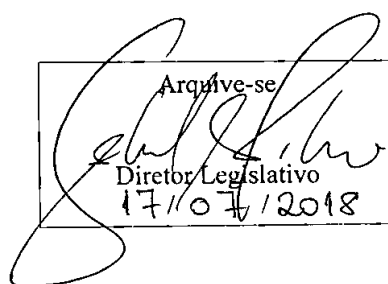
Processo: 80.645

PROJETO DE LEI Nº. 12.545

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Exige em estabelecimentos informação de não aceitação de cheque ou cartão.

Arquive-se


Diretor Legislativo

17/07/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.545

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 05/10/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 610		QUORUM: NLS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 05/10/18
À CDCIS. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo 05/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/10/2018	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 05/10/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 31197/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/06/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
05/06/18

APROVADO
Presidente
19/06/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.545
(Wagner Tadeu Ligabó)

Exige em estabelecimentos informação de não aceitação de cheque ou cartão.

Art. 1º. Em todo estabelecimento em que, permanente ou temporariamente, não for aceito pagamento em cheque ou cartões de crédito e débito haverá cartazes informando essa condição.

Parágrafo único. Os cartazes serão afixados junto à entrada e no interior do estabelecimento, em pontos e com caracteres que facilitem a visualização pelos clientes.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como escopo trazer um aprimoramento nas relações de consumo, obrigando os estabelecimentos comerciais a informar os meios de pagamento não aceitos, evitando, desta forma, constrangimentos aos clientes.

Existe um grande interesse da coletividade nesta iniciativa, pois se observa que alguns estabelecimentos que não aceitam cheques, tampouco cartões de débito ou crédito como forma de pagamento, são omissos e somente informam essa condição ao consumidor no momento de pagar. Assim, muitas são as vezes em que o consumidor é pego desprevenido.



(PL nº 12.545 - fl. 2)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) dispõe, em seu art. 4º, de modo claro que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos e a transparência das relações de consumo. O inciso III do art. 6º, por sua vez, estabelece como direito básico do consumidor obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por tudo que foi devidamente exposto, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto de lei em defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 30/05/2018


WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 610

PROJETO DE LEI Nº 12.545

PROCESSO Nº 80.645

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei "Exige em estabelecimentos informação de não aceitação de cheque ou cartão".

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04.
É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca dar publicidade, fixando cartazes em estabelecimentos que não aceitam o pagamento em cheque ou cartões de crédito e débito, evitando o futuro constrangimento aos clientes.

Ademais, a proposta não possui vícios, vez que a iniciativa encontra suporte no princípio da transparência, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



De fato, o objetivo do projeto em questão é informar ao consumidor, de maneira clara as possíveis formas de pagamento, proporcionando então uma venda mais segura e legal, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 04 de Junho de 2018

[assinatura]
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.645

PROJETO DE LEI Nº 12.545, do VEREADOR WAGNER TADEU LIGABÓ, que exige em estabelecimentos informação de não aceitação de cheque ou cartão.

PARECER

O projeto de lei em tela, que exige em estabelecimentos informação de não aceitação de cheque ou cartão, visando aprimorar as relações de consumo além de evitar constrangimentos.

Seu mérito é inquestionável, uma vez que a intenção desse projeto, conforme sua justificativa prevista nas fls. 03/04, embasado no Código de Defesa do Consumidor que visa trazer transparência na relação de consumo.

Por esse motivo e considerando parecer da procuradoria jurídica que declara o projeto legal e constitucional, este relator registra voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 05-06-2018.

APROVADO
05/06/18

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

GUSTAVO CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 80.645
PROJETO DE LEI 12.545, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que exige em estabelecimentos informação de não aceitação de cheque ou cartão.

PARECER

Para dizer o **mérito**, esta Comissão recebe proposta que exige em estabelecimentos afixação de cartaz informativo de recusa de cheque ou cartão.

Bem assinala o autor em sua justificação:

"O presente projeto de lei tem como escopo trazer um aprimoramento nas relações de consumo, obrigando os estabelecimentos comerciais a informar os meios de pagamento não aceitos, evitando, desta forma, constrangimentos aos clientes. /Existe um grande interesse da coletividade nesta iniciativa, pois se observa que alguns estabelecimentos que não aceitam cheques, tampouco cartões de débito ou crédito como forma de pagamento, são omissos e somente informam essa condição ao consumidor no momento de pagar. Assim, muitas são as vezes em que o consumidor é pego desprevenido. /O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) dispõe, em seu art. 4º, de modo claro que é objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos e a transparência das relações de consumo."

Reputando inteiramente procedente a matéria e indiscutível sua pertinência no **mérito**, este relator conclui lançando voto favorável.

Sala das Comissões, 05-06-2018.

APROVADO
12/06/18

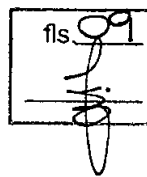
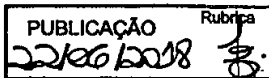
GUSTAVO CHECCHINATO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde

CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS



Processo nº 80.645

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.545

Exige em estabelecimentos informação de não aceitação de cheque ou cartão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento em que, permanente ou temporariamente, não for aceito pagamento em cheque ou cartões de crédito e débito haverá cartazes informando essa condição.

Parágrafo único. Os cartazes serão afixados junto à entrada e no interior do estabelecimento, em pontos e com caracteres que facilitem a visualização pelos clientes.

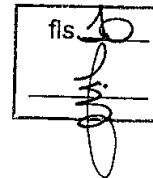
Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

S. J. -



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.545 – fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de dois mil e dezoito
(19/06/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 11
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 12.545

PROCESSO Nº. 80.645

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 06 / 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Valíria Ramos

RECEBEDOR: Delipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty rectangular box for stamp]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

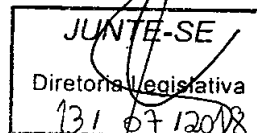
22 / 07 / 18


Diretor Legislativo


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
OF.GP.L. n.º 175/2018
Processo n.º 18.234-5/2018

Câmara Municipal de Jundiaí


 Protocolo Geral n.º 81000/2018
 Data: 12/07/2018 Horário: 17:30
 Administrativo -

Jundiaí, 10 de julho de 2018.
Excelentíssimo Senhor Presidente:


Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.992, objeto do Projeto de Lei n.º 12.545, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.992, DE 10 DE JULHO DE 2018

Exige em estabelecimentos informação de não aceitação de cheque ou cartão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em todo estabelecimento em que, permanente ou temporariamente, não for aceito pagamento em cheque ou cartões de crédito e débito haverá cartazes informando essa condição.

Parágrafo único. Os cartazes serão afixados junto à entrada e no interior do estabelecimento, em pontos e com caracteres que facilitem a visualização pelos clientes.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal


Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/07/18	

PROJETO DE LEI Nº. 12.545

Juntadas:

fls. 02/04 em 30/05/18, fls. 05/06 em
04/06/2018, fls. 07 em 06/06/18, fls. 08 em
13/06/18, fls. 09/11 em 20/06/18;
fls. 12/13, em 13/07/18 am

Observações: